PROCESSO	: TC/002031/2014
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: José Teixeira Alves Filho
ADVOGADOS(AS)	: Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE 1814
	: Layana Tyara Campos Dertônio - OAB/SE 4990
	: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7639
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses - Parecer nº 120/2018
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 297 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27361 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/000631/2007. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 31 de outubro de 2018.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002031/2014** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Neópolis, Sr. José Teixeira Filho, em face da Decisão TC – 27.361/2014 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 000631/2007.

A Decisão Originária concluiu, por unanimidade de votos, pela irregularidade do Contrato de Fornecimento n° 203/06, referente à aquisição de combustíveis para veículos da frota municipal de Neópolis, firmado com a empresa Araújo Leite Combustíveis LTDA, imputando-se ao gestor responsável, o SR. José Teixeira Alves Filho, multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentada no fato do contrato se encontrar em desacordo com o que preceitua a lei n° 8.666/93, nos seguintes aspectos: não se aplica ao caso a inexigibilidade de licitação, posto que descumpre o art. 25 da lei 8.666/93; ausência de cláusulas necessárias em todo contrato, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 8.666/93; Certificados de Regularidade do FGTS e das provas de regularidade perante as Fazendas Federal e Estadual com datas de emissão posteriores às de pagamentos ou, em alguns casos, com datas de validade vencidas e ausência de provas de regularidade perante à Fazenda Municipal e, em alguns processos de pagamento, dos Certificados de Regularidade do FGTS, em contraposição ao estabelecido pela Resolução n° 208/2001.

Interposto o Recurso de Reconsideração, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar n° 205/2011, o interessado argumenta que as irregularidades apresentadas na Decisão fustigada, referentes ao contrato inspecionado são de ordem meramente formal, que estão devidamente justificadas e que não são mais passiveis de correção, cabendo tão somente ao Órgão Orientador, recomendar ao poder Público que não mais incorresse naqueles equívocos. Alega que não há o que se falar em culpabilidade ou dolo do agente e nem qualquer conduta lesiva ao erário que justifique a aplicabilidade de multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega ainda que caso entenda esta Corte pela manutenção da multa que esta seja aplicada no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais) conforme decisões

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11

semelhantes. Por fim requer que o contrato seja julgado regular e legal e caso contrário que reforme a decisão TC – 27361 para regular com ressalva e redução da multa para 1.000,00 (hum mil reais).

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 16/18, através do Parecer nº 095/2014 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos artigos 192,193, 194 e 198 do Regimento Interno, sendo o mesmo adequado, tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS, esta, através da Informação Técnica nº 05/2016 (fls. 31/30), com base na análise da peça Recursal, opinou pela admissibilidade do presente Recurso por ser tempestivo e cabível. Quanto ao mérito, analisou que o presente caso apresentou diversas falhas técnicas de natureza administrativa, razão pela qual não podem ser alvo tão somente de recomendação. Ademais, a inexistência de dolo ou mesmo a ausência de prejuízo ao tesouro público não tem o caráter de elidir as falhas detectadas, nem tampouco demonstrar a regularidade do período examinado. No tocante a redução da multa destacou que o valor arbitrado é de discricionariedade exclusiva do relator, desta forma, opina ao final, pelo total desprovimento do presente recurso.

Nas fls. 37/45, já em análise de mérito, a Coordenadoria Jurídica concluiu que embora as irregularidades encontradas não tenham causado danos ao erário, elas representam verdadeiro atentado ao disposto na Lei n 8.666/93. Quanto ao valor da multa, entende que não houve excesso em sua fixação, vez que foram observadas as disposições do § 2º do art. 2º, da Resolução TC-254/09, e não as do seu § 1º. Portanto, é pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração e remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público, a fim de que sejam apurados eventuais atos de improbidade administrativa.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Menezes, em Parecer nº 120/2018 (fls. 49/51) acompanhou *"in totum"* os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas. Opinando, portanto pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso, tendo em vista que as

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11

questões de fundo já foram enfrentadas no processo originário, sem qualquer impugnação em matéria fática pelo recorrente. As razões de recurso limitaram-se a alegar a inexistência de dolo e de dano ao erário como condições suficientes para que este Tribunal declare a regularidade do contrato e exclua a aplicação de multa sancionatória. Apesar de não ter sido comprovado, no processo originário, o dolo do gestor, restou sobejamente comprovada a culpa (*in elegendo, in vigilando*) do mesmo nas condutas irregulares ocorridas no contrato ora examinado. Também foi comprovada, no processo originário, a existência de irregularidades graves, suficientes para declarar o contrato irregular e aplicar multa administrativa ao interessado, nos termos do art. 36, §3°, I e do art. 38, ambos da antiga Lei Orgânica desta Casa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 27361 – Segunda Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para julgar pela regularidade do Processo TC/000631/2007.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Coordenadoria Jurídica às fls. 16 dos autos.

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de falhas no contrato inspecionado, bem como irregularidades que ensejaram a aplicação de multa. No entanto, o interessado limitou-se a argumentar que se tratavam de falhas meramente formais e passíveis apenas de recomendação, posto que não houve dano ao erário. Em relação à aplicação da multa, alegou que não houve dolo ou culpa do agente e, portanto, não caberia sua aplicabilidade. Ao final, caso a aplicação da multa fosse mantida, solicitou a redução do valor imputado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, por meio da Coordenadoria de Auditoria Operacional, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração, refutando os argumentos apontados pelo Recorrente em razão da fundamentação que ora transcrevo:

> [...] diferentemente de situações em que há apenas uma improbidade mediante culpa *stricto senso*, existem, no presente caso, diversas falhas técnicas de natureza administrativa razão pela qual não podem, tão somente, ser alvo de mera recomendação. Ademais, a inexistência de dolo ou mesmo ausência de prejuízo ao tesouro público não tem o caráter de elidir as falhas detectadas, nem tampouco demonstrar a regularidade do período examinado.

No mesmo sentido, frisou o ilustre membro do Ministério Público Especial, Procurador Luis Alberto Meneses em seu parecer, o qual peço *vênia* para transcrever parte deste por coincidir com meu pensamento:

> As questões de fundo já foram enfrentadas no processo originário, sem qualquer impugnação em matéria fática pelo recorrente. As razões de recurso limitaram-se a alegar a inexistência de dolo e de dano ao erário como condições suficientes para que este Tribunal declare a regularidade do contrato e exclua a aplicação de multa sancionatória. Apesar de não ter sido comprovado, no processo originário, o dolo do gestor, restou sobejamente comprovada a culpa (*in elegendo, in vigilando*) do mesmo nas condutas irregulares ocorridas no contrato ora examinado.

De fato, compulsando os autos, verifico que o recorrente limitou-se a arguir que as falhas seriam meramente formais, que não houve dolo ou culpa do agente e que não ocorreu prejuízo ao erário. Neste sentido, acompanho os entendimentos firmados pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público Especial no sentido do não provimento deste Recurso.

Verifico nos autos que o recorrente não trouxe nenhum fato novo ou documentação capazes de modificar a decisão fustigada, limitando-se a tecer alguns comentários acerca das irregularidades encontradas.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida na decisão, passível de macular o processo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11

Quanto ao valor da multa aplicada, ao contrário do que afirma o recorrente, não houve excesso em sua fixação, estando em consonância com o valor previsto no art. 2º, §2º da Resolução TC 254/2009.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 27361 – Segunda Câmara emitida nos autos Processo TC/000631/2007, em consonância com a manifestação da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Menezes, em Parecer nº 120/2018;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **31/10/2018**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Neópolis, Sr. José Teixeira Alves Filho,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11

por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da Decisão TC 27361 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/000631/2007.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis** e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**. Esteve presente na sessão o Procurador **Luis Alberto Meneses**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **21 de novembro de 2018.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/11/2018 12:40:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 20/11/2018 12:46:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/11/2018 10:38:11